

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0103337-5

REsp 948.492 / ES

Números Origem: 35010014054 35049003136

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO REIS MAZZEI
ADVOGADO : ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARGENTINO DIAS DOS REIS
ADVOGADO : GLADSON CARVALHO LYRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 948.492 - ES (2007/0103337-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **RODRIGO REIS MAZZEI**
ADVOGADO : **ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ARGENTINO DIAS DOS REIS**
ADVOGADO : **GLADSON CARVALHO LYRA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.492 - ES (2007/0103337-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **RODRIGO REIS MAZZEI**
ADVOGADO : **ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ARGENTINO DIAS DOS REIS**
ADVOGADO : **GLADSON CARVALHO LYRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto por RODRIGO REIS MAZZEI com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Rel. Des. NELSON DARBY DE ASSIS, assim ementado (fl. 111):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS –
NATUREZA ALIMENTAR – IMPENHORABILIDADE –
AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1 – A jurisprudência majoritária do STJ entende que os honorários de advogado constituem verba de natureza alimentar, desde que não sejam honorários de sucumbência.

2 – Tratando-se a hipótese de honorários de sucumbência, não estão os mesmos protegidos pela regra da impenhorabilidade.

3 – Agravo a que se nega seguimento.

2.- Consta dos autos que o recorrente, advogado, é credor do recorrido, Servidor Público, de valores referentes a honorários advocatícios fixados como verba de sucumbência.

Na Execução, não foram localizados bens para penhora, razão pela qual o recorrente postulou o desconto de 30% dos vencimentos mensais do recorrido, até a data em que atingir o limite do débito.

O MM. Juízo de Primeiro Grau indeferiu o bloqueio, considerando serem impenhoráveis os vencimentos do servidor público devedor, de acordo com a

regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil ("São absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo").

O recorrente interpôs Agravo de Instrumento, alegando que seu crédito, de honorários advocatícios, por se tratar de verba alimentar, prevalece sobre o caráter também alimentar dos vencimentos do recorrido.

Foi negado provimento ao Agravo, nos termos da ementa acima transcrita, que, como visto, sustenta-se na distinção entre honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, fundando-se, o julgado recorrido, em que somente os honorários advocatícios contratuais teriam caráter alimentar, não os da sucumbência, por pressuporem a álea do processo: "os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar" (fl. 119).

Essa é a premissa do Acórdão recorrido, a partir da qual se concluiu que o ato executivo de bloqueio de percentual na conta de recebimento de vencimentos pretendido será vedado.

Foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados pelo Acórdão de fls. 140/148.

3.- O advogado recorrente alega violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando ser omissa o Acórdão recorrido, por não conter pronunciamento sobre o art. 100 da Constituição Federal, cujo questionamento foi pedido nos Embargos de Declaração.

Aponta contrariedade aos arts. 20, § 5º; 591; 649, IV, 655, I; 734, do Código de Processo Civil; art. 2º, parágrafo único, VIII, alínea "b", art. 5º do Código

Superior Tribunal de Justiça

de Ética da OAB e arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), argumentando, quanto a estes, que o advogado é privado do exercício de outras atividades senão às ligadas ao exercício da advocacia, de modo que, os honorários advocatícios seriam o único fruto do labor legal do profissional advogado, sendo, por conseguinte, sua verdadeira fonte de alimento.

Assim sustenta a natureza alimentícia dos honorários sucumbenciais e, partir dessa premissa, alega ser plausível a penhora de verba da mesma natureza alimentar, mediante desconto em folha de pagamento de vencimento do servidor público, cumprindo-se a gradação legal do art. 655 do CPC.

Pede, por fim, que, reconhecida a natureza alimentícia dos honorários, seja autorizada a execução de seu crédito mediante desconto na folha de pagamento do recorrido.

4.- Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 203v).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 948.492 - ES (2007/0103337-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

5.- O presente processo, como visto, retrata confronto entre o direito do devedor à impenhorabilidade dos frutos de seu trabalho e o direito do credor, que defende fazer jus a prestação que também tem caráter alimentar.

Opõem-se, assim, a regra do art. 649, IV, do CPC, àquelas previstas nos arts. 2º e 5º do Código de Ética da OAB e arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como o art. 20, § 5º, das quais se deduz a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

6.- Para o Tribunal de origem, entretanto, é relevante a distinção entre honorários estipulados contratualmente e honorários de sucumbência, fixados estes últimos pelo Juiz.

O entendimento do Tribunal de origem se apóia em vários precedentes deste Superior Tribunal de Justiça citados no Acórdão recorrido, quais sejam, os julgados proferidos no Recurso em Mandado de Segurança 19258/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Recurso Especial 329519/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Recurso em Mandado de Segurança 19027/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Recurso Especial 706331/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX; Recurso Especial 589830/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON; Recurso Especial 653864/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON.

Todos esses precedentes são oriundos das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Neles o foco do tema centraliza-se na ordem do pagamento de precatórios (art. 100 da Constituição Federal). Embora esses precedentes deem sustentação à premissa do Acórdão recorrido de que honorários de sucumbência não se qualificam como verba alimentar, cuidam, esses

julgados, de situação bem diversa da que se apresenta nesse caso, relativa a execução de Direito Privado, e, ademais, é preciso atentar à evolução jurisprudencial ocorrida sobre o assunto.

A fixação de honorários de sucumbência é atividade corriqueira nos Tribunais, razão pela qual seria justificável admitir que os créditos daí oriundos não poderiam influir na fila de pagamento dos precatórios, concorrendo, por exemplo, com créditos trabalhistas.

No presente caso, opõem-se os direitos apenas de credor e devedor. Não somente os vencimentos deste se consideram verbas alimentícias, mas também o crédito do primeiro, decorrente de verbas de sucumbência.

O tema foi pacificado em julgamento da Corte Especial:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA -
NATUREZA ALIMENTAR*

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

(EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 31/03/2008).

Fazendo referência ao novo entendimento e a precedente do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção mudou seu posicionamento, conforme levantamento feito no seguinte julgado :

*'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. NATUREZA
ALIMENTAR. PRECATÓRIO. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.*

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ: REsp 865.469/SC, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; EREsp 647283/SP, Primeira Seção, DJ de 09/06/2008; REsp 909.668/PR, Segunda Turma, DJ de 08/05/2008; EREsp 854.535/RS, Primeira Seção, DJ de 18/04/2008;

REsp 1032747/RS, Primeira Turma, DJ de 17/04/2008; REsp 798.241/RJ, DJ de 26/03/2008 e EREsp 706331/PR, Corte Especial, DJ de 31/03/2008.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte, notadamente da Corte Especial, revela perfeita consonância com o novel entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A DEFINIÇÃO CONTIDA NO § 1-A DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO É EXAUSTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA.

Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 758.736/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).

7.- Admitida a natureza alimentícia do crédito vindicado pelo recorrente, não há porque deixar de admitir que se caracteriza a exceção prevista no art. 649, IV, do CPC. Embora o *caput* do artigo estabeleça serem absolutamente

Superior Tribunal de Justiça

impenhoráveis os bens ali enumerados, prevê exceções nos §§ 1º e 2º.

No caso, mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do recorrente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC.

8.- Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator